



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando dos nossos gente!

INEXIGIBILIDADE Nº 04.3/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023.3/2024

DO: Setor de Licitações e Contratos
PARA: Controladoria Municipal

Assunto: Parecer Técnico com relação à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004.3/2024, que tem como objeto o serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para dar continuidade ao processo n.º 1026476-09.2022.4.01.3400 e demais incidentes objetivando à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, NO INTUITO DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Campestre do Maranhão – MA, 23 de abril de 2024



JORGE ANTÔNIO VIEIRA DE SENA
Agente de Contratação



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cidade de dois rios e um só!

CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR GERAL

Processo Administrativo: nº 023.3/2024

Inexigibilidade de Licitação: nº 04.3/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão/MA.

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e /ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da Prestação de serviços de atendimento Médico-Hospitalares pela rede municipal de saúde.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Campestre do Maranhão-MA, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

1. OBJETO

Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e /ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da Prestação de serviços de atendimento Médico-Hospitalares pela rede municipal de saúde.

2. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determina as finalidades dos sistemas de Controle Interno, dessa forma, a vigente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno da legalidade administrativa dos



atos a serem praticados ou já efetivados. Este abrange, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Levando em consideração, referir-se de Inexigibilidade de Licitação para formação de eventuais contratações, além das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. devendo ser observadas as determinações contidas nos autos:

Em rigor, quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade após rigorosa análise.

Dando prosseguimento,

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia de licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, para Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando á propositura e acompanhamento, até última instancia ou final



decisão, de demanda judicial e /ou administrativa , no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da Prestação de serviços de atendimento Médico-Hospitalares pela rede municipal de saúde, que se torna inviável a sua competição, sendo possível a administração a realizar contratação direta, sem processo licitatório, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – *omissis*

II- *omissis*

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Resta evidente, portanto, que a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando á propositura e acompanhamento, até última instancia ou final decisão, de demanda judicial e /ou administrativa , no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da Prestação de serviços de atendimento Médico-Hospitalares pela rede municipal de saúde, mediante inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21 é legal, não constitui qualquer ilegalidade.

Em conformidade com o previsto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação diante de situações de inviabilidade de competição, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para municipalidade, encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.



4. CONCLUSÕES

A Controladoria Geral do Município de Campestre do Maranhão-MA, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual opinamos pela **Conformidade** do Processo de Inexigibilidade de Licitação: nº 003/2024, apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

Encaminham-se os autos ao Srº. Secretário Municipal de Planejamento para que, concordando conveniente e oportuno, proceda a homologação.

Campestre do Maranhão/ MA, 23 de abril de 2024

Sâmara Rodrigues dos Santos
Sâmara Rodrigues dos Santos
Controlador(a) Geral de Campestre do Maranhão-MA
Portaria nº 33/2021